

FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO DE SEGURIDADE SOCIAL

PLANO DE BENEFÍCIOS II

(PLANO CODEPREV)

(CNPB nº 2013.0008-47)

REGULAMENTO

Aprovado pela Portaria MF/PREVIC Nº 929, de 25 de setembro de 2017

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Superintendência Nacional de Previdência Complementar
Diretoria de Licenciamento

PORTARIA Nº 929, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo 44011.000336/2016-94, resolve:

Art. 1º - Autorizar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios I (CNPB nº 1981.0010-18), administrado pela Fundação São Francisco de Seguridade Social.

Art. 2º - Autorizar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios II (CNPB nº 2013.0008-47), administrado pela Fundação São Francisco de Seguridade Social.

Art. 3º - Inscrever no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios – CNPB o Plano de Benefícios III, a ser administrado pela Fundação São Francisco de Seguridade Social, sob o nº 2017.0013-92.

Art. 4º - Aprovar o Convênio de Adesão que firmaram a CODEVASF – Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Paraíba, CNPJ nº 00.399.857/0001-26, na condição de patrocinador do Plano de Benefícios III, CNPB nº 2017.0013-92, e a Fundação São Francisco de Seguridade Social, em 17 de julho de 2017.

Art. 5º - Aprovar o Termo de Adesão que firmou Fundação São Francisco de Seguridade Social, CNPJ nº 01.635.671/0001-91, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios III, CNPB nº 2017.0013-92, em 17 de julho de 2017.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO DE SEGURIDADE SOCIAL

PLANO DE BENEFÍCIOS II

(PLANO CODEPREV)

(CNPB nº 2013.0008-47)

REGULAMENTO

TÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º O presente Regulamento tem por finalidade instituir o Plano de Benefícios II, também denominado por **Plano CODEPREV** ou, simplesmente, por **CODEPREV**, da Fundação São Francisco de Seguridade Social, doravante denominada também por **SÃO FRANCISCO**, estabelecendo normas, pressupostos, condições e requisitos para a concessão dos benefícios, bem como os direitos e deveres da **SÃO FRANCISCO**, dos Patrocinadores, dos Participantes e de seus Beneficiários em relação ao **Plano CODEPREV**.

§1º O Plano de Benefícios II da **SÃO FRANCISCO** é um plano de previdência complementar, contributivo, **do tipo Contribuição Definida**, cujos benefícios **de prazo programado** são **estruturados** na modalidade de contribuição definida e os benefícios de risco são **concebidos** na modalidade de benefício definido, observando-se o disposto no §3º do art. 32 deste Regulamento.

§2º Este **Plano de Benefícios II** foi implantado em **1º de novembro de 2013**, data esta denominada “Data Efetiva do Plano”, ou simplesmente “Data Efetiva”.

§3º A referência neste Regulamento ao Plano de Benefícios I significa ao **primeiro** Plano de Benefícios **implantado** na SÃO FRANCISCO, descrito no seu Regulamento atualizado, aprovado pela Portaria nº **310**, de **31/05/2013**, da **Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC**, do Ministério da Previdência Social, com a alteração aprovada pela Portaria MPS/PREVIC/DITEC nº **439**, de **22/08/2014**.

§4º A referência neste Regulamento ao Plano de Benefícios III, também denominado Plano Saldado, significa ao plano resultante do saldamento de benefícios proporcionados pelo Plano de Benefícios I mencionado no parágrafo anterior.

§5º Este novo texto do Regulamento do Plano de Benefícios II (Plano CODEPREV) substituirá, a partir da data da sua entrada em vigor, o Regulamento do Plano de Benefícios II (Plano Misto) aprovado pela Portaria MPS/PREVIC/DITEC nº **310**, de **31.05.2013**, publicada no Diário Oficial da União de **03.06.2013**.

TÍTULO II

DOS MEMBROS DO PLANO CODEPREV

Art. 2º São membros do Plano **CODEPREV**:

- I - os Patrocinadores;
- II - os Participantes; e
- III - os Beneficiários.

Parágrafo único. A inscrição dos membros referidos no inciso II deste artigo no presente Plano de Benefícios II (Plano **CODEPREV**) é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício ou vantagem por ele assegurada.

CAPÍTULO I

DOS PATROCINADORES

Art. 3º São Patrocinadores deste Plano de Benefícios II (**Plano CODEPREV**), a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF e a própria SÃO FRANCISCO, com o objetivo de **proporcionar** plano de benefícios previdenciários para os seus empregados.

Parágrafo único. A formalização da CODEVASF na condição de Patrocinador do

Plano **CODEPREV** se dá mediante Convênio de Adesão firmado entre a CODEVASF e a SÃO FRANCISCO, e a condição desta como Patrocinador se dá mediante termo próprio, conforme previsto na legislação aplicável.

Art. 4º A retirada de Patrocinador do Plano **CODEPREV**, observadas as disposições da legislação vigente, do Estatuto da SÃO FRANCISCO, do Convênio de Adesão a este Plano e deste Regulamento, ocorrerá somente após a verificação, e conseqüente aprovação, pela autoridade competente, do plano proposto sobre a disposição do ativo e passivo relativo à massa de Participantes e Assistidos envolvidos.

Parágrafo único. Em qualquer caso de retirada de Patrocinador, os direitos dos Participantes e/ou dos Beneficiários observarão as disposições da legislação aplicável.

CAPÍTULO II

DOS PARTICIPANTES

Art. 5º São Participantes deste Plano de Benefícios II (Plano **CODEPREV**) as pessoas físicas nele inscritas **na data da entrada em vigor deste Regulamento, bem como as que venham nele se inscrever** nos termos dos arts. 6º e 8º deste Regulamento, e que permaneçam a ele filiadas.

Art. 6º A inscrição no Plano **CODEPREV** é facultada aos empregados dos Patrocinadores de que trata o art. 3º deste Regulamento, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º deste artigo e observado o disposto no art.7º deste Regulamento.

§1º Equiparam-se aos empregados dos Patrocinadores, para os efeitos do Plano **CODEPREV**, os seus Dirigentes e ocupantes de cargos e funções de confiança, aplicando-se a eles, analogicamente, os dispositivos deste Regulamento que pressupõem vínculo de emprego.

§2º **O participante do Plano de Benefícios I da SÃO FRANCISCO que não esteja em gozo de benefício de prestação continuada ou enquadrado em Benefício Proporcional Diferido (BPD) pelo referido Plano, inclusive aquele na condição de autopatrocinado por ter se desligado do Patrocinador, que tenha firmado o Termo de Transação para sua transferência para o Plano de Benefícios III da SÃO FRANCISCO, também denominado Plano Saldado, poderá se inscrever também neste Plano CODEPREV, mediante requerimento e condicionada a efetivação da inscrição à eficácia do mencionado Termo de Transação para o Plano Saldado.**

Art. 7º É vedada a inscrição de participante em gozo de benefício por qualquer um dos Planos de Benefícios da SÃO FRANCISCO.

Art. 8º O requerimento de inscrição como Participante dar-se-á por meio de formulário próprio, a ser fornecido pela SÃO FRANCISCO, devidamente instruído com os documentos por ela exigidos.

§1º A resposta ao pedido de inscrição como Participante será comunicada ao interessado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da entrega do requerimento devidamente instruído, **retroagindo a inscrição à data de protocolo da referida entrega.**

§2º Para fins de enquadramento na condição de Participante Ativo Normal ou na condição de Participante Ativo Especial, prevista a primeira no inciso I e §1º do art. 11 e a segunda no inciso II e §2º do mesmo artigo, quando o requerimento de inscrição se der após o prazo de 90 (noventa) dias do estabelecimento do vínculo de emprego com o Patrocinador, o empregado deverá ser examinado por profissional médico credenciado pelo próprio Patrocinador, atestando que a saúde do Participante é satisfatória, não apresentando riscos agravados de entrada em invalidez ou de morte.

§3º O disposto no §2º deste artigo, quanto ao exame por profissional médico, aplica-se também aos empregados dos Patrocinadores **existentes em 05.08.2013**, não participantes da SÃO FRANCISCO **nessa data**, que não **requereram** suas inscrições até o dia anterior à “Data Efetiva” (1º/11/2013).

§4º O exame por profissional médico determinado pelo §2º deste artigo não se aplica àqueles de que trata o §2º do art. 6º deste Regulamento, bem como àqueles que tenham se inscrito neste Plano CODEPREV após terem tido as suas inscrições canceladas no Plano de Benefícios I da SÃO FRANCISCO.

§5º Após o deferimento da inscrição, a SÃO FRANCISCO entregará ao novo inscrito o seu “Certificado de Participante” do Plano de Benefícios II (Plano **CODEPREV**), onde estarão registrados os dados cadastrais iniciais, as condições de ingresso e outras exigidas pelas normas vigentes.

Art. 9º O Participante ficará enquadrado em um dos GRUPOS a seguir, de acordo com o fato de não estar sujeito ou estar sujeito a ser examinado por médico perito quando de sua inscrição no Plano **CODEPREV**:

I - GRUPO I: todos aqueles que não estão sujeitos ao exame por médico perito **em decorrência do** previsto nos §§ 2º a 4º do art. 8º **deste Regulamento**; ou

II - GRUPO II: todos aqueles que estão sujeitos ao exame por médico perito **em decorrência do** previsto nos **citados** §§ 2º a 4º do art. 8º.

Art. 10. O Participante, de acordo com a sua situação no Plano **CODEPREV**, se enquadra em uma das seguintes categorias:

- I - Participante Ativo - todo aquele que não esteja em gozo de benefício pelo Plano **CODEPREV**;
- II - Participante Assistido - todo aquele que esteja em gozo de benefício de renda continuada pelo Plano **CODEPREV**, o qual, também, poderá ser denominado simplesmente de Assistido.

Art. 11. O Participante Ativo, de acordo com a ocorrência ou não de contribuições para os benefícios programados e de risco, obedece à seguinte classificação:

- I - Participante Ativo Normal; ou
- II - Participante Ativo Especial; ou
- III - Participante Ativo Extraordinário.

§1º Participante Ativo Normal é o Participante que esteja enquadrado em situação que pressupõe contribuições para o custeio dos benefícios programados e dos benefícios de risco e para o custeio das despesas administrativas, requisito indispensável para a permanência nesta condição, sendo definido inicialmente, como tal, quando de sua inscrição no Plano **CODEPREV** sob alguma das hipóteses a seguir:

- a) tenha ingressado enquadrando-se como Participante do GRUPO I; ou
- b) tenha ingressado enquadrando-se como Participante do GRUPO II, porém com aprovação em exame médico.

§2º Participante Ativo Especial é o Participante que esteja enquadrado em situação que pressupõe contribuições apenas para o custeio dos benefícios programados e para o custeio das despesas administrativas, incluindo:

- a) o Participante que tenha ingressado enquadrando-se como Participante do **GRUPO II sem aprovação em exame médico**;
- b) o Participante com idade igual ou superior a 58 (cinquenta e oito) anos, em virtude da fórmula de cálculo do valor dos benefícios de risco conduzir a valor nulo; e
- c) o Participante Ativo Normal que, ao se tornar Participante Autopatrocinado **nos termos do art. 17 deste Regulamento**, opte por não contribuir para os benefícios de risco.

§3º Participante Ativo Extraordinário é o Participante que tenha tido a condição de Ativo Normal ou Ativo Especial, ou de ambas, e venha a se enquadrar em situação em que não estejam previstas contribuições normais para os benefícios de risco, bem como para os benefícios programados, durante o correspondente período, conforme hipóteses a seguir:

- a) de opção pela suspensão de contribuições em caso de afastamento temporário do Patrocinador, conforme previsto no inciso II do art. 13 deste Regulamento; ou
- b) de opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), em caso de término do vínculo empregatício com o Patrocinador.

§4º O Participante Ativo Extraordinário, em qualquer das hipóteses de que tratam as alíneas "a" e "b" do §3º deste artigo, será considerado para os efeitos **deste Plano CODEPREV**, durante o período em que permanecer nesta condição, como se estivesse com a condição de Participante suspensa, o que implicará a impossibilidade da prática de quaisquer atos inerentes à **plena** condição de Participante, até que cesse a condição de Ativo Extraordinário.

Art. 12. Mantém a condição de Participante **deste Plano CODEPREV**, observadas, quando for o caso, as restrições estabelecidas neste Regulamento:

- I - o Participante Assistido;
- II - o Participante que estiver com o seu contrato de trabalho com o Patrocinador suspenso, de licença sem remuneração **ou afastado do Patrocinador em decorrência de recebimento, pela Previdência Social, de salário maternidade por adoção**, observado o disposto no art. 13 deste Regulamento;
- III - o Participante que, após o término do vínculo empregatício, tenha optado por um dos institutos previstos nos incisos I e II do art. 16 deste Regulamento.

Art. 13. O Participante que vier a se afastar do Patrocinador por motivo de suspensão do contrato de trabalho, **inclusive em decorrência de recebimento de auxílio-doença pela Previdência Social, ou por motivo de licença sem remuneração, ou ainda, por motivo de recebimento, pela Previdência Social, de salário maternidade por adoção** deve optar, no prazo de 30 (trinta) dias, por uma das condições a seguir:

- I - pela condição de Participante Autopatrocinado durante o afastamento, na mesma condição de Participante Ativo em que esteja enquadrado, assumindo, além das suas, as contribuições e encargos que caberiam ao respectivo Patrocinador no Plano de Custeio, observado o disposto na alínea "b" do inciso I do art. 22 deste Regulamento; ou
- II - pela suspensão de suas contribuições até a data do seu retorno ao Patrocinador, com a consequente alteração da sua condição de Participante para Participante Ativo Extraordinário no período, ressalvado o previsto no §4º do art. 22 combinado com o §2º do art. 57, observado o disposto no §4º do art. 11 deste Regulamento.

§1º Os efeitos financeiros da opção retroagem à data da suspensão do contrato ou à

data da entrada em licença sem remuneração **ou à data da concessão do salário maternidade por adoção pela Previdência Social, conforme o caso.**

§2º O período de tempo em que o Participante permanecer na condição prevista no inciso II deste artigo não será computado para efeito de qualquer tipo de carência prevista neste Regulamento.

§3º Na falta de manifestação do Participante da opção e no prazo previsto no "caput" deste artigo, será este Participante automaticamente enquadrado na opção de que trata o inciso II deste artigo 13.

Art. 14. Perde a condição de Participante do Plano **CODEPREV** aquele que:

- I - vier a falecer;
- II - requerer o cancelamento de sua inscrição **neste Plano**, observado o disposto no §1º deste artigo;
- III - estiver em débito com a SÃO FRANCISCO de 03 (três) ou mais obrigações sucessivas, ou alternadas no intervalo de 12 (doze) meses, referentes às contribuições devidas e conforme previstas neste Regulamento, ressalvada a hipótese de alteração de opção nos termos do §2º deste artigo;
- IV - perder o vínculo empregatício com o Patrocinador, ressalvadas as seguintes hipóteses:
 - a) de que já tenha implementado todos os requisitos para requerer o Benefício de Aposentadoria Normal previsto **neste Plano**; ou
 - b) de que já esteja recebendo renda mensal **deste Plano**; ou
 - c) de que tenha optado por um dos institutos previstos nos incisos I e II do art. 16 deste Regulamento;
- V - receber a totalidade do Saldo de Conta de Benefício Concedido, conforme previsto no §10 do art. 50 deste Regulamento.

§1º O cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, conforme inciso II deste artigo, enseja, se antes do desligamento do Patrocinador, apenas a aplicação das disposições do art. 21 e, se posterior, as opções de que tratam os incisos III e IV do art. 16 deste Regulamento.

§2º Os pagamentos em atraso devem observar a ordem de antecedência das parcelas e, na hipótese descrita no inciso III deste artigo, o cancelamento da inscrição do Participante deverá ser precedido de notificação, que lhe estabeleça o prazo máximo de 30 (trinta) dias para liquidação do débito ou para expressa alteração de sua opção, nos termos do inciso II do art. 13 ou do inciso II do art. 16 deste Regulamento, conforme o caso.

§3º O Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do seu desligamento do Patrocinador ou da data da cessação das contribuições, a que ocorrer por último, ou, ainda, da data do recebimento pela SÃO FRANCISCO do seu requerimento protocolado, receberá extrato com detalhamento financeiro e todas as informações exigidas pela legislação aplicável para subsidiar possível opção por um dos institutos previstos no art. 16 deste Regulamento.

§4º O cancelamento da inscrição do Participante importará, automaticamente, na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvados os expressamente previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO III

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 15. Consideram-se Beneficiários, em relação ao Plano de Benefícios II (Plano **CODEPREV**), os dependentes do Participante considerados como tais pela Previdência Social e, na inexistência destes, a(s) pessoa(s) designada(s) pelo Participante, bem como, na inexistência desta(s) última(s), os seus herdeiros legais, observado o disposto no §1º deste artigo.

§1º O pagamento de benefícios a Beneficiários não considerados pela Previdência Social exigirá a apresentação de alvará judicial que determine a quem deve ser realizado o pagamento.

§2º O Beneficiário em gozo de benefício de renda continuada pelo Plano **CODEPREV** é denominado, também, de Assistido.

§3º O cancelamento da inscrição do Participante, conforme previsto no art. 14 deste Regulamento, acarretará, imediata e automaticamente, independente de qualquer notificação, a caducidade dos direitos relativos aos seus Beneficiários, exceto no que se refere aos benefícios por morte que façam jus a receber nos termos deste Regulamento.

TÍTULO III

DOS INSTITUTOS

Art. 16. O Participante que se desligar do quadro de pessoal do Patrocinador, sem que tenha implementado as condições para elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal, deverá optar expressamente por uma das alternativas a seguir relacionadas, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato a que se refere o §3º do art. 14

deste Regulamento, desde que atenda aos requisitos inerentes à opção escolhida, e, se já elegível ao benefício, poderá optar por um dos institutos previstos nos incisos I, III e IV deste artigo, observado o disposto no §6º deste artigo:

- I - pela condição de Participante Autopatrocinado, assumindo, além das suas, as contribuições e encargos que caberiam ao respectivo Patrocinador no Plano de Custeio, nos termos previstos no art. 17 deste Regulamento; ou
- II - pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), na forma prevista nos arts. 18 e 19 deste Regulamento, observado o disposto nos §§1º e 2º deste artigo; ou
- III - pela Portabilidade do seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano, observado o disposto no §3º deste artigo e nos termos previstos no art. 20 deste Regulamento; ou
- IV - pelo Resgate de Contribuições, conforme art. 21 deste Regulamento.

§1º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), a que se refere o inciso II deste artigo, poderá ser exercida desde que o Participante possua, no mínimo, 3 (três) anos completos de contribuições para o Plano **CODEPREV**, contados da data de sua última inscrição **neste Plano**, aplicando-se, se for o caso, a este requisito, por analogia, o mesmo critério de redução previsto no §4º do art. 38 deste Regulamento.

§2º Aquele que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) será enquadrado na condição de Participante Ativo Extraordinário entre a data prevista no §1º do art. 18 e a data do início do recebimento do benefício, quando passará à condição de Participante Assistido, observando-se o disposto no §2º do mesmo art. 18 e no §4º do art. 11 deste Regulamento.

§3º A opção pela Portabilidade, nos termos do inciso III deste artigo, poderá ser exercida desde que o Participante possua, no mínimo, 3 (três) anos completos de contribuições para **este Plano CODEPREV**, contados da data de sua última inscrição **neste Plano, aplicando-se também a este requisito a analogia mencionada no §1º deste artigo**.

§4º A falta de manifestação de opção no prazo previsto no “caput” deste artigo acarreta a presunção de opção pelo Benefício de Aposentadoria Normal, se já elegível a este, ou, caso contrário, pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), desde que atendidas as condições para esta opção, ou, ainda, não atendidas estas últimas, pelo Resgate de Contribuições.

§5º O Resgate de Contribuições previsto neste Regulamento, conforme art. 21, não inclui o resgate de valores portados como mencionados no §4º daquele mesmo artigo, cabendo aos citados valores tão somente o instituto da Portabilidade para um outro **plano**, nos termos do art. 20, não se aplicando a estes o requisito da carência do tempo de contribuição ao Plano **CODEPREV** prevista no §3º deste artigo.

§6º O Participante que tenha implementado as condições de elegibilidade a Benefício **deste Plano CODEPREV**, para exercer o direito à Portabilidade ou Resgate, deverá

renunciar, formalmente, ao referido benefício, inclusive o direito de legar benefício por morte.

§7º A mudança posterior de opção por um dos institutos, nas hipóteses admissíveis, será precedida de emissão de novo extrato pela SÃO FRANCISCO, com detalhamento financeiro que reflita, também, o ocorrido no período compreendido entre o fato que gerou o extrato anterior e a data da situação geradora desse novo extrato.

CAPÍTULO I

DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 17. O Participante que tenha optado por sua permanência no Plano **CODEPREV** após se desligar do quadro de pessoal do Patrocinador, como Participante Autopatrocinado, conforme previsto no inciso I do art. 16 deste Regulamento, assumirá, também, as contribuições e encargos que caberiam ao respectivo Patrocinador para o custeio das despesas administrativas e dos benefícios correspondentes à condição de Participante por ele escolhida nos termos a seguir:

- I - como Participante Ativo Normal, contribuindo para o custeio das despesas administrativas e dos benefícios programados e de risco, desde que já estivesse nesta condição; ou
- II - como Participante Ativo Especial, contribuindo para o custeio das despesas administrativas e dos benefícios programados.

§1º Os efeitos financeiros da opção pela condição de Participante Autopatrocinado retroagem à data da perda do vínculo do Participante com o Patrocinador, levando-se em conta a valorização das cotas no período, na forma prevista no parágrafo único do art. 25 deste Regulamento.

§2º As contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado passarão a ter como base de cálculo o Salário-Real-de-Contribuição (SRC) definido na alínea “c” do inciso I do art. 22 deste Regulamento, observado o disposto nos §§1º e 3º do mesmo artigo, e sobre o qual incidirão os percentuais de contribuição conforme previstos nos arts. 57 e 59 e no Plano de Custeio Anual.

§3º As contribuições realizadas pelo Participante Autopatrocinado para o custeio dos seus benefícios programados, em substituição às do Patrocinador, serão alocadas na sua Conta Programada, Subconta-Participante, nos termos da alínea “c” do inciso I do art. 29 deste Regulamento.

§4º Os Participantes Autopatrocিনados deverão recolher diretamente à SÃO FRANCISCO as contribuições devidas em conformidade com os §§2º e 3º do art. 58 e art. 60 e respectivo parágrafo único deste Regulamento.

§5º O período durante o qual o Participante Autopatrocinado permanecer nesta condição será equiparado, exclusivamente para efeitos do §1º do art. 21 e do inciso I do art. 38 deste Regulamento, a tempo de vínculo com Patrocinador, bem assim para mudança de opção de instituto.

§6º O Participante Autopatrocinado poderá, posteriormente, desistir desta opção e, observado o disposto no "caput" do art. 16, vir a optar por qualquer uma das faculdades contidas nos incisos II a IV do referido art. 16, desde que cumpridos os requisitos inerentes à opção escolhida.

CAPÍTULO II

DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (BPD)

Art. 18. O Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) terá direito, na data em que faria jus ao Benefício de Aposentadoria Normal, após preencher a carência de idade prevista para o recebimento do benefício, a receber uma renda mensal obtida pela transformação do Saldo de Conta Aplicável conforme previsto no art. 19, ressalvado o disposto no §4º deste artigo.

§1º O enquadramento na condição de Participante Ativo Extraordinário, conforme previsto no §2º do art. 16 deste Regulamento, com os respectivos efeitos, será considerado a partir da data do desligamento do Patrocinador ou da última contribuição para **este** Plano **CODEPREV**, a que ocorrer por último.

§2º Durante o período decorrido entre a data do enquadramento mencionado no §1º anterior e a data da concessão da renda do Benefício Proporcional Diferido (BPD), será descontada do Saldo da Conta Programada desse Participante Ativo Extraordinário, de que trata o §1º do art. 19, a respectiva Contribuição Normal Mensal para o custeio das despesas administrativas, conforme previsto no §2º do art. 57 deste Regulamento.

§3º O Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) poderá realizar a Contribuição Facultativa, mensal ou esporádica, como previsto no inciso II do art. 57 deste Regulamento, durante o período mencionado no §1º deste artigo, com o objetivo de reforçar o seu Saldo de Conta Programada.

§4º Comprovada a invalidez do Participante, por meio da concessão do benefício correspondente pela Previdência Social ou declaração de junta médica, ocorrida antes de iniciado o pagamento da renda mensal, conforme mencionada no "caput", a renda correspondente ao Benefício Proporcional Diferido (BPD) será calculada com base na data do seu requerimento, na forma prevista no art. 19, e devida a partir dessa mesma data.

§5º No caso do falecimento do Participante antes do início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido (BPD), os seus Beneficiários terão direito, a partir do dia seguinte ao evento, a uma renda mensal calculada e devida com base no mencionado dia, na

forma do art. 19, e de acordo com os critérios previstos nos §§2º a 4º do art. 45 deste Regulamento.

§6º No caso de falecimento do Participante após o início do recebimento do benefício, aplicar-se-ão aos seus Beneficiários as disposições previstas no art. 48 deste Regulamento.

§7º O Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) poderá, posteriormente, desistir desta opção e, observado o disposto no “caput” do art. 16, vir a optar por qualquer uma das faculdades contidas nos incisos III e IV do referido art. 16, observados os requisitos inerentes à nova opção escolhida.

Art. 19. A renda mensal do Benefício Proporcional Diferido (BPD) devida ao Participante será estabelecida, com base na data do requerimento, tomando por base inicial o Saldo de Conta Aplicável do Participante, definido no §1º deste artigo, **e de acordo com o disposto no art. 50 deste Regulamento, inclusive no que se refere ao Benefício de Abono Anual.**

§1º Para efeito do Benefício Proporcional Diferido (BPD), o Saldo de Conta Aplicável corresponderá:

Saldo de Conta Aplicável = Saldo da Conta Programada

onde:

Saldo da Conta Programada = totalidade dos recursos das Subcontas de que trata o art. 29 deste Regulamento, observado o disposto no §2º do mesmo artigo.

§2º O valor da renda mensal do Benefício Proporcional Diferido (BPD) evoluirá em conformidade com o estabelecido no art. 54 deste Regulamento.

CAPÍTULO III

DA PORTABILIDADE

Art. 20. O Participante que tenha optado pela Portabilidade, na forma do inciso III do art. 16 deste Regulamento, terá direito a portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado no Plano **CODEPREV** para outro plano de benefícios, por ele escolhido, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar.

§1º A Portabilidade é direito inalienável do Participante, sendo vedada sua cessão sob qualquer forma, e será exercida em caráter irrevogável e irretratável.

§2º O direito acumulado do Participante, conforme mencionado no “caput” deste artigo, para efeito de transferência, corresponde ao Saldo da Conta Programada do Participante, Subconta-Participante e Subconta-Patrocinador, observado o disposto no §2º do art. 29 deste Regulamento, devidamente rentabilizado até a efetiva transferência na forma do art. 25, vedado que os recursos financeiros correspondentes transitem pelo respectivo Participante, extinguindo-se definitivamente, com a transferência dos recursos, todas as obrigações da SÃO FRANCISCO.

§3º A Portabilidade será exercida mediante emissão de "Termo de Portabilidade" pela SÃO FRANCISCO, contendo as informações exigidas pela legislação aplicável, o qual será por ela encaminhado à entidade que opera o plano de benefícios que irá receber o recurso portado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data em que o Participante protocolar o seu Termo de Opção.

§4º É atribuição do Participante prestar, na ocasião de realização do protocolo do Termo de Opção, as informações exigidas pela legislação aplicável que sejam de sua responsabilidade.

§5º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, à Portabilidade de valores portados anteriormente para **este Plano CODEPREV, integrantes da Subconta-Valor Portado prevista no inciso III do art. 29 deste Regulamento**, observado o disposto no §5º do art. 16 deste Regulamento.

§6º A Portabilidade do direito acumulado **neste Plano CODEPREV** implica a portabilidade de eventuais recursos **integrantes da Subconta-Valor Portado prevista no inciso III do art. 29 deste Regulamento**.

CAPÍTULO IV

DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES

Art. 21. O Participante que tiver sua inscrição cancelada nos termos dos incisos II e III do art. 14, optando pelo não recebimento do Benefício a que eventualmente já faça jus, ou que tenha optado pelo disposto no inciso IV do art. 16 deste Regulamento terá direito ao Resgate de Contribuições, quando do término do vínculo com o Patrocinador e do desligamento **deste Plano CODEPREV**, equivalente ao Saldo registrado na sua Subconta-Participante, como prevista no inciso I do art. 29 deste Regulamento, devidamente rentabilizado.

§1º O cancelamento da inscrição do Participante, nos termos do “caput” deste artigo, dará direito, ainda, a um BÔNUS correspondente ao valor de D% (D por cento) dos recursos oriundos do Patrocinador destinados ao custeio dos benefícios programados, devidamente rentabilizados, e registrados na sua Conta Programada, Subconta-Patrocinador, alocados de imediato conforme previstos na alínea “a” do inciso II do art. 29 e na alínea “a” do inciso I do

art. 59 deste Regulamento, sendo:

D% igual a 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) por mês de vínculo de trabalho com o Patrocinador, até o máximo de 100%.

§2º O Resgate de Contribuições previsto no “caput” deste artigo e o BÔNUS previsto no seu §1º serão pagos na forma de pagamento único ou, por opção exclusiva do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas, reajustadas mensalmente pela rentabilidade líquida de que trata o art. 25 deste Regulamento.

§3º Não serão devolvidas, a qualquer título, as contribuições que o Participante Autopatrocinado fizer, em substituição às que caberiam ao Patrocinador, para o **Fundo Coletivo** de Benefícios de Risco, para financiamento dos Benefícios de Risco **deste Plano CODEPREV**, bem como para o custeio das despesas administrativas.

§4º O Resgate de Contribuições previsto neste artigo não inclui o resgate de valores portados de plano de benefícios de outra entidade fechada de previdência complementar, nele constituídos, cabendo a estes tão somente o instituto da Portabilidade para um outro plano, conforme art. 20 deste Regulamento, podendo o referido Resgate incluir valores portados constituídos em plano de previdência complementar aberta.

§5º Será descontada do Saldo da Conta Programada, Subconta-Participante, relativo a ex-participante do Plano que tenha solicitado o cancelamento de sua inscrição antes do término do vínculo empregatício com o Patrocinador, a contribuição mensal para o custeio administrativo da manutenção desse Saldo de Conta entre a data do requerimento do referido cancelamento e a efetiva data de pagamento do Resgate e do BÔNUS.

§6º O pagamento total do Resgate de Contribuições e do BÔNUS, conforme previsto neste artigo, implicará a quitação plena das obrigações estabelecidas **por este Plano CODEPREV** para com o Participante e seus Beneficiários.

TÍTULO IV

DAS DEFINIÇÕES BÁSICAS

CAPÍTULO I

DO SALÁRIO-REAL-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 22. Salário-Real-de-Contribuição - SRC é o valor sobre o qual incidem os percentuais de contribuição do Participante e do Patrocinador para **este Plano CODEPREV**, bem como do Assistido, previstas nos arts. 57 e 59 deste Regulamento, por ele entendendo-se:

I - no caso de Participante Ativo Normal ou Especial:

- a) que esteja em serviço regular e efetivo no Patrocinador, a soma das parcelas de sua remuneração mensal sobre as quais incidiriam contribuições para o Regime Geral de Previdência Social, caso não houvesse teto máximo mensal de salário de contribuição para aquele Regime, observado o disposto no §2º deste artigo e o limite previsto no seu §7º;
- b) que esteja como Autopatrocinado nas hipóteses de que trata o inciso I do art. 13, inclusive para aquele em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social, o valor correspondente ao último Salário-Real-de-Contribuição imediatamente anterior ao do afastamento do Patrocinador, observado o disposto nos §§1º, 3º e 7º deste artigo;
- c) que esteja como Autopatrocinado após o término do vínculo empregatício com o Patrocinador, de acordo com o previsto no inciso I do art. 16, o valor correspondente à média aritmética dos últimos 12 (doze) Salários-Reais-de-Contribuição imediatamente anteriores ao do afastamento, exclusive o SRC relativo ao 13º Salário, devidamente atualizados até a data do cálculo pelo Indexador Atuarial do Plano – IAP definido no art. 23 deste Regulamento, observado o disposto nos §§1º, 3º, 5º e 7º deste artigo;

II - no caso de Assistido, incluindo o Beneficiário, o valor do benefício que estiver recebendo **por este Plano CODEPREV**.

§1º Os Salários-Reais-de-Contribuição previstos nas alíneas "b" e "c" do inciso I deste artigo serão atualizados no mês da data-base de reajuste de salários do Patrocinador, a que esteja ou estivera vinculado o respectivo Participante, pelo Indexador IAP definido no art. 23 deste Regulamento.

§2º Os Participantes de que trata a alínea "a" do inciso I deste artigo contribuem também sobre o 13º salário que, para os efeitos deste Regulamento, será considerado como SRC isolado referente ao mês do pagamento da parcela final deste 13º pelo Patrocinador, e os Assistidos sobre os valores a título de Benefício de Abono Anual, **quando houver o pagamento deste Benefício**.

§3º Em dezembro de cada ano, o Participante Autopatrocinado contribuirá sobre 2 (dois) SRC distintos, de igual valor, sendo um referente ao próprio mês e o outro a título de 13º salário, inclusive sobre a diferença de que trata o §6º deste artigo.

§4º O Salário-Real-de-Contribuição para o Participante Ativo Extraordinário de que trata o inciso II do art. 13, durante a suspensão das contribuições, será considerado igual a zero, para os efeitos deste Regulamento, exceto no que se refere ao atendimento do disposto no §2º do art. 57, que considerará um SRC hipotético equivalente ao previsto na alínea "b" do inciso I deste artigo.

§5º Para o Participante Autopatrocinado inscrito nesta condição, em virtude da faculdade prevista no §2º do art. 6º deste Regulamento, o Salário-Real-de-Contribuição de que trata a alínea "c" do inciso I deste artigo terá por base o mesmo SRC sobre o

qual vinha então contribuindo para o Plano de Benefícios I da SÃO FRANCISCO.

§6º Na hipótese de perda parcial da remuneração, é facultado ao Participante manter o mesmo Salário-Real-de-Contribuição sobre o qual vinha contribuindo, desde que o requeira, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da referida perda, e desde que observados os seguintes princípios:

- a) somente poderão se servir desta faculdade aqueles que tiverem percebido a remuneração superior por período não inferior a 12 (doze) meses ininterruptos;
- b) o Participante que exercer a faculdade prevista neste parágrafo responderá pelas contribuições pessoais e pelas do Patrocinador, estas últimas incidentes sobre a diferença entre o SRC resultante de sua opção e aquele que corresponder à remuneração efetivamente percebida, inclusive a título de 13º salário, devidamente atualizada nas mesmas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários dos empregados do Patrocinador;
- c) na falta de manifestação escrita do Participante pela opção e no prazo previsto neste §6º, será este Participante automaticamente enquadrado pela contribuição sobre a nova remuneração;
- d) os efeitos financeiros da opção pela manutenção do SRC, sobre o qual vinha contribuindo, retroagem à data da perda da parcela da remuneração;
- e) a opção pela manutenção do SRC será automaticamente cancelada na hipótese do não recolhimento da diferença entre os dois Salários-Reais-de-Contribuição, na forma do §2º do artigo 58 deste Regulamento, por 3 (três) meses consecutivos, ou alternados no intervalo de 12 (doze) meses.

§7º O Salário-Real-de-Contribuição do Participante Ativo não poderá ser superior a 60 (sessenta) vezes o valor da Unidade de Referência SÃO FRANCISCO (URSF), definida no art. 24 deste Regulamento.

CAPÍTULO II

DOS INDEXADORES DO PLANO CODEPREV

SEÇÃO I

DO INDEXADOR ATUARIAL DO PLANO

Art. 23. O Indexador Atuarial do Plano – IAP, observado o disposto no parágrafo único deste artigo, é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. Em caso de extinção ou de alteração profunda na metodologia de cálculo do INPC do IBGE, que desvirtue ou distorça os objetivos para as situações em que neste Regulamento está prevista a sua adoção, este índice poderá ser substituído por outro que preserve os objetivos originais, em conformidade com parecer técnico atuarial, alteração deste Regulamento e aprovação da autoridade pública competente.

SEÇÃO II

DA UNIDADE DE REFERÊNCIA SÃO FRANCISCO (URSF)

Art. 24. A Unidade de Referência SÃO FRANCISCO (URSF) é a unidade padrão deste Plano de Benefícios II (Plano **CODEPREV**), que significa o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em julho/2011, atualizado pelo Indexador IAP, definido no art. 23 anterior, no mês da data-base do Patrocinador CODEVASF, salvo decisão em contrário do Conselho Deliberativo da SÃO FRANCISCO respaldada em parecer atuarial e mediante alteração deste Regulamento.

SEÇÃO III

DA RENTABILIDADE LÍQUIDA

Art. 25. Entende-se por rentabilidade líquida o resultado financeiro líquido dos investimentos das provisões e fundos do Plano **CODEPREV**, apurado a partir de sistemática de cálculo de cota aprovada pelo Conselho Deliberativo da SÃO FRANCISCO, neste incluídos os rendimentos auferidos por meio de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas as exigibilidades e custos decorrentes da administração dos respectivos recursos garantidores.

Parágrafo único. A variação da cota mencionada no “caput” deste artigo, que na data de sua adoção correspondeu ao valor de R\$ 1,00 (um real), reflete o resultado financeiro líquido obtido pelo Plano **CODEPREV** entre duas datas consecutivas de apuração, não podendo o intervalo entre essas datas ser superior a um mês.

CAPÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO-REAL-MÉDIA-MENSAL

Art. 26. A Contribuição-Real-Média-Mensal (CRMM) é a base de cálculo do

Benefício de Incapacidade para o Trabalho e do Benefício por Morte de Participante Ativo, definidos, respectivamente, nos arts. 41 e 45 deste Regulamento.

Art. 27. A Contribuição-Real-Média-Mensal (CRMM) é um valor correspondente a “t/60” (t, sessenta avos) da média das contribuições mensais, em número de cotas, relativas aos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à “Data de Concessão”, exclusive as referentes ao 13º salário, realizadas pelo Participante a título de Contribuição Normal Mensal para **este Plano CODEPREV**, conforme previstas no inciso I do art. 57 deste Regulamento, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, **onde:**

t: é o tempo de contribuições efetivamente realizadas para dar cobertura aos benefícios de risco ao longo dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à ocorrência do evento entrada em invalidez total e permanente ou do evento morte do participante ativo.

§1º Caso o Participante não tenha, na “Data de Concessão” do benefício que não exija carência, 12 (doze) meses de filiação a **este Plano CODEPREV**, a contribuição de competência do primeiro mês de filiação a este Plano terá um peso adicional, no cálculo da CRMM, igual ao número de meses faltantes para completar o número de 12 (doze) contribuições mensais.

§2º Exclusivamente no caso do Participante não ter, na “Data de Concessão” do benefício que não exija carência, pelo menos 1 (um) mês de filiação a este Plano **CODEPREV**, o valor da CRMM será considerado como o valor da contribuição que deveria ser recolhida relativamente ao primeiro mês de filiação.

CAPÍTULO IV

DO SALDO DE CONTA APLICÁVEL

Art. 28. Saldo de Conta Aplicável, base de cálculo dos benefícios previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do art. 32, bem como na alínea “a” do inciso II do mesmo artigo, é o montante equivalente à soma dos valores a que tem direito o Participante ou seus Beneficiários, no cálculo do benefício, e que constituirão a Conta de Benefício Concedido, nos termos dos arts. 30 e 31, e para os casos em que está prevista, neste Regulamento, a sua utilização.

Art. 29. Cada Participante Ativo **deste Plano CODEPREV** terá uma Conta Programada, individualizada em seu nome, constituída de três subcontas, nos termos dos incisos deste artigo:

I - Subconta-Participante – formada, dentre outras, a partir das contribuições do Participante Ativo, previstas na alínea “a” do inciso I e no inciso II do art. 57, bem como no §3º do art. 57 deste Regulamento, conforme a seguir:

- a) Contribuição Normal Mensal-Básica Programada;
- b) Contribuição Normal Facultativa;
- c) Contribuição do Autopatrocinado em substituição à do Patrocinador;
- d) Dotação Inicial do Participante, no caso de Participante de que trata o §3º deste artigo;**
- e) Dotação Especial do Participante, no caso de Participante de que trata o §4º deste artigo;**

II - Subconta-Patrocinador – formada, dentre outras, a partir das contribuições do Patrocinador, previstas no inciso I do art. 59, levando em consideração estar ou não disponível em caso de Resgate, conforme a seguir:

- a) Contribuição Normal Mensal-Básica Disponível: parcela alocada de imediato;
- b) Contribuição Normal Mensal-Básica Ainda Não Disponível: parcela alocada na “Data de Concessão”;

III - Subconta-Valor Portado – formada a partir dos **seguintes** valores:

- a) **valores** portados de outro plano de benefícios, a título de “portabilidade”, nos termos da legislação aplicável;
- b) valor transferido do Plano de Benefícios I da SÃO FRANCISCO, ali ingressado a título de “Valor Portado”, de acordo com o previsto no §5º deste artigo.**

§1º As contribuições dos Participantes e dos Patrocinadores, bem como todos os outros valores, transferidos, **trasladados** ou portados, como mencionados neste artigo, serão creditados em cotas nas Subcontas de que tratam, respectivamente, os incisos I a III deste artigo, conforme parágrafo único do art. 25 deste Regulamento.

§2º A Contribuição Básica do Patrocinador de que trata a alínea “b” do inciso II deste artigo só se tornará disponível na Conta Programada do Participante, Subconta-Patrocinador, por ocasião da concessão do benefício ou, se for o caso, quando da concessão da Portabilidade, ficando até esse momento registrada na Provisão Matemática Coletiva de Contribuição Patronal a Apropriar, prevista no inciso **II** do art. **61** deste Regulamento.

§3º A Dotação Inicial do Participante, de que trata a alínea “d” do inciso I deste artigo, refere-se ao montante das contribuições, normais e extraordinárias, devidamente atualizadas, realizadas pelo Participante para o Plano de Benefícios I da SÃO FRANCISCO no período compreendido entre a data em que houve o saldamento de

benefícios naquele Plano, considerada como “Data de Saldamento” e a “Data Efetiva do Plano Saldado”, deduzido das parcelas para o custeio dos benefícios de risco e das despesas administrativas do referido Plano de Benefícios I, trasladadas como direito do Participante que tenha se transferido do Plano de Benefícios I para o Plano de Benefícios III da SÃO FRANCISCO, também denominado Plano Saldado, mediante Transação, e concomitantemente tenha se inscrito neste Plano de Benefícios II (Plano CODEPREV).

§4º A Dotação Especial prevista na alínea “e” do inciso I deste artigo refere-se ao montante de recursos trasladado do Plano de Benefícios I para este Plano de Benefícios II, em razão do processo de saldamento de direitos no referido Plano I, correspondente ao valor pendente de exercício do direito ao recebimento por ex-participante daquele Plano que tenha dele se desligado, posteriormente tenha se inscrito neste Plano de Benefícios II, e que venha a optar até a data da entrada em vigor deste Regulamento, mediante Transação específica, por este traslado.

§5º O “Valor Portado” de que trata a alínea “b” do inciso III deste artigo refere-se a Valor Portado para o Plano de Benefícios I da SÃO FRANCISCO, contabilizado em separado como previsto naquele Plano, transferido para este Plano CODEPREV, em virtude do saldamento de benefícios no referido Plano de Benefícios I, do Participante que tenha se transferido desse Plano de Benefícios I para o Plano de Benefícios III da SÃO FRANCISCO, também denominado Plano Saldado, mediante Transação, e concomitantemente tenha se inscrito neste Plano de Benefícios II (Plano CODEPREV).

Art. 30. Na concessão do benefício sob a forma de renda mensal **por este Plano CODEPREV**, observado o disposto no §2º do art. 29 anterior, o Saldo existente na Conta Programada do Participante será transferido para uma nova Conta criada a partir desse momento, para este Participante ou para seus Beneficiários, que é a **sua Conta de Benefício Concedido que abrigará a** sua Provisão Matemática de Benefício Concedido, da qual serão deduzidos os valores dos respectivos benefícios **pagos por este Plano** ao Participante e/ou aos seus Beneficiários.

Art. 31. A concessão dos benefícios de risco de invalidez e de morte de Participante Ativo, e somente quando atendidos os requisitos do art. 40 ou do art. 44 deste Regulamento, conforme for o caso, implicará a transferência de valores **do Fundo Coletivo de Benefícios de Risco para** a Conta de Benefício Concedido do Participante ou dos Beneficiários, nos termos mencionados no art. 30 deste Regulamento.

TÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DO ELENCO DOS BENEFÍCIOS

Art. 32. Os benefícios previdenciários abrangidos **por este Plano CODEPREV** consistem em:

I - quanto aos Participantes:

- a) Benefício de Aposentadoria Normal;
- b) Benefício de Incapacidade para o Trabalho;
- c) Benefício Proporcional Diferido;
- d) Benefício de Abono Anual;

II - quanto aos Beneficiários:

- a) Benefício por Morte de Participante Ativo;
- b) Benefício por Morte de Participante Assistido;
- c) Benefício de Abono Anual.

§1º O Benefício de Incapacidade para o Trabalho, conforme previsto na alínea “b” do inciso I deste artigo, significa o benefício pago por entrada em invalidez total e permanente do Participante.

§2º O Benefício Proporcional Diferido (BPD), relacionado na alínea "c" do inciso I deste artigo, é aquele previsto no inciso II do art. 16 deste Regulamento e concedido na forma dos seus arts. 18 e 19.

§3º O Benefício de Incapacidade para o Trabalho de que tratam os arts. 40 e 41, bem como o Benefício por Morte de Participante Ativo de que tratam os arts. 44 e 45 deste Regulamento, constituem-se em benefícios de risco, sendo os demais benefícios **deste Plano CODEPREV** considerados benefícios programados.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS GERAIS DE CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 33. Os benefícios previstos nos incisos I e II do art. 32 deste Regulamento **só** serão devidos mediante requerimento à SÃO FRANCISCO, e desde que atendidos os

requisitos estabelecidos neste Regulamento e na legislação pertinente.

Art. 34. O direito aos benefícios assegurados **por este Plano CODEPREV** não prescreve, nos termos da legislação aplicável, mas, no caso dos benefícios de risco, prescreve o tempo utilizado para o cálculo do valor projetado para esses benefícios superior a 5 (cinco) anos entre a data do evento gerador do benefício, nos termos previstos nas definições de “m” constantes do §1º do art. 41 e do §1º do art. 45, e a data do requerimento de concessão, limitada esta à data em que o participante alcance aos 58 (cinquenta e oito) anos de idade.

Parágrafo único. Não correrá prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 35. As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a benefícios vencidos e não pagos, bem como ao Resgate de Contribuições, serão pagas aos seus Beneficiários.

Parágrafo único. Na hipótese de não existir Beneficiários, assim definidos no "caput" do art. 15 deste Regulamento, as importâncias de que trata o “caput” deste artigo serão revertidas ao Plano **CODEPREV**.

Art. 36. Verificado erro no pagamento de benefício, a SÃO FRANCISCO fará a revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, atualizado monetariamente pelo IAP definido no art. 23, podendo, no último caso, descontar das prestações subsequentes, no máximo 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício devido, até a completa compensação.

Art. 37. O Conselho Deliberativo da SÃO FRANCISCO, em comum acordo com os Patrocinadores do Plano **CODEPREV**, poderá aprovar normas especiais, que deverão ser submetidas à aprovação dos órgãos públicos competentes, para o cálculo do benefício de risco por invalidez e por morte, caso haja a constatação de catástrofe, desde que respaldado por parecer atuarial.

Parágrafo único. Considera-se catástrofe o evento que atinja determinado número de Participantes **deste Plano CODEPREV**, de modo a alterar significativamente o número de ocorrências de invalidez e morte, atuarialmente previsto, de acordo com as tábuas biométricas utilizadas na Avaliação Atuarial e definidas em Nota Técnica.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO

SEÇÃO I

DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA NORMAL

Art. 38. O Participante Ativo será elegível a um Benefício de Aposentadoria Normal quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - ter 120 (cento e vinte) meses ininterruptos de vínculo de trabalho com o Patrocinador, observado o disposto nos §§1º a 3º deste artigo, bem como no §2º do art. 13 e no §5º do art. 17 deste Regulamento;
- II - ter 60 (sessenta) meses de efetiva contribuição para o Plano **CODEPREV**, **observado o disposto no §4º deste artigo**;
- III - ter idade igual ou superior a 58 (cinquenta e oito) anos completos, ressalvado o disposto no §5º deste artigo;
- IV - não manter vínculo de trabalho com o respectivo Patrocinador.

§1º Para os efeitos do inciso I deste artigo, o período de manutenção de inscrição na condição de Participante Autopatrocinado, nos termos do inciso I do art. 13 deste Regulamento, será computado como tempo de vinculação ao Patrocinador.

§2º A contagem de tempo de vinculação ininterrupta ao Patrocinador, prevista no inciso I deste artigo, será reiniciada sempre que, após a **implantação deste Plano CODEPREV**, venha a ocorrer a extinção do referido vínculo, observado o disposto no §3º deste artigo.

§3º Não serão consideradas como interrupção do vínculo empregatício com o Patrocinador, para os efeitos do inciso I deste artigo:

- a) a transferência de vínculo de trabalho para outro Patrocinador do Plano **CODEPREV**; e
- b) a rescisão de vínculo com um Patrocinador e o estabelecimento de vínculo de trabalho com outro ou com o mesmo Patrocinador, no prazo de 90 (noventa) dias entre os dois eventos.

§4º O período de carência de que trata o inciso II deste artigo, para o Participante que tenha sido participante do Plano de Benefícios I da SÃO FRANCISCO e se transferido para o Plano de Benefícios III (Plano Saldado), mediante Transação, e concomitantemente tenha se inscrito neste Plano CODEPREV, será reduzido em tantos meses quantos forem os meses de vinculação ininterrupta ao mencionado Plano de Benefícios I, limitados, para este caso, a um total de 60 (sessenta) meses.

§5º A idade de 58 (cinquenta e oito) anos será reduzida para 55 (cinquenta e cinco) anos, caso o Participante conte com 120 (cento e vinte) meses de efetiva contribuição para este Plano **CODEPREV**, e para 50 (cinquenta) anos, caso o Participante conte com 180 (cento e oitenta) meses de efetiva contribuição para este Plano, **observado o disposto no §6º deste artigo.**

§6º Os períodos de 120 (cento e vinte) e 180 (cento e oitenta) meses de efetiva contribuição para o Plano **CODEPREV**, exigidos para as reduções de idade previstas no §5º deste artigo, para o Participante de que trata o §4º deste artigo, serão reduzidos em tantos meses quantos forem os meses de vinculação ininterrupta ao Plano de Benefícios I, limitados, respectivamente, a 120 (cento e vinte) e 180 (cento e oitenta) meses.

Art. 39. O Benefício de Aposentadoria Normal dar-se-á sob a forma de renda mensal nos termos do art. 50 deste Regulamento, tomando por base o Saldo de Conta Aplicável do Participante, definido no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Para efeito do Benefício de Aposentadoria Normal, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá, na data da concessão:

Saldo de Conta Aplicável = Saldo da Conta Programada

onde:

Saldo da Conta Programada = totalidade dos recursos das Subcontas de que trata o art. 29 deste Regulamento, observado o disposto no §2º do mesmo artigo.

SEÇÃO II

DO BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO

Art. 40. O Participante Ativo será elegível a um Benefício de Incapacidade para o Trabalho, ressalvado o disposto no §3º deste artigo e observado o disposto nos arts. 42 e 43 deste Regulamento, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - não estar, na ocasião da invalidez total e permanente, desengradado por tempo igual ou superior a 12 (doze) meses da condição de Participante Ativo Normal;
- II - ter se mantido como Participante Ativo Normal por período não inferior a 12 (doze) meses consecutivos, contados a partir da sua última filiação a este Plano **CODEPREV**, ressalvado o disposto no §1º deste artigo;
- III - estar em gozo de aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no §2º deste artigo.

§1º Não serão exigidos os 12 (doze) meses de que trata o inciso II deste artigo nos casos em que a entrada em invalidez total e permanente venha a ser decorrente de acidente, cujo fato gerador seja posterior ao deferimento da inscrição como Participante Ativo Normal.

§2º Para a concessão do Benefício de Incapacidade para o Trabalho, a SÃO FRANCISCO poderá determinar que a invalidez total e permanente seja atestada por Perito por ela credenciado.

§3º Não fará jus ao Benefício de Incapacidade para o Trabalho nos termos desta Seção II o Participante que esteja na condição de Ativo Extraordinário por ter optado pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD).

Art. 41. O Benefício de Incapacidade para o Trabalho para o Participante que tenha preenchido os requisitos do art. 40 dar-se-á sob a forma de renda mensal nos termos do art. 50 deste Regulamento, tomando por base o Saldo de Conta Aplicável do Participante, definido no §1º deste artigo.

§1º Para efeito do Benefício de Incapacidade para o Trabalho, conforme mencionado no “caput” deste artigo, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá, na data da concessão:

$$\text{Saldo de Conta Aplicável} = a + b$$

onde:

a = Saldo da Conta Programada

$$b = 13/12 \cdot 2 \cdot \text{CRMM} \cdot m$$

sendo:

b = valor calculado conforme fórmula acima, a ser transferido **do Fundo Coletivo de Benefícios de Risco, previsto no inciso II do art. 62 deste Regulamento**

CRMM = Contribuição-Real-Média-Mensal, apurada nos termos do art. 27 deste Regulamento

m = número de meses calendários contados da data da invalidez até a data em que o Participante completaria os exatos 58 (cinquenta e oito) anos de idade

§2º Caso o Participante de que trata este artigo seja reintegrado ao serviço ativo no Patrocinador, o Benefício de Incapacidade para o Trabalho que vinha recebendo será encerrado, com restabelecimento da respectiva Conta Programada e revertida a parcela cabível **ao Fundo Coletivo de Benefícios de Risco previsto no inciso II do art. 62 deste Regulamento.**

Art. 42. O Benefício de Incapacidade para o Trabalho para o Participante Ativo que

não preencha os requisitos previstos no art. 40 é concedido nos termos do art. 43 seguinte, desde que esteja em gozo de aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social, aplicando-se a este, também, o disposto no §2º do art. 40 deste Regulamento.

Art. 43. O Benefício de Incapacidade para o Trabalho para aqueles de que trata o art. 42 dar-se-á sob a forma de renda mensal nos termos do art. 50 deste Regulamento, tomando por base o Saldo de Conta Aplicável do Participante, definido no §1º deste artigo.

§1º Para efeito do Benefício de Incapacidade para o Trabalho para aqueles de que trata o art. 42, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá, **na data da concessão**:

Saldo de Conta Aplicável = Saldo da Conta Programada

onde:

Saldo da Conta Programada = totalidade dos recursos das Subcontas de que trata o art. 29 deste Regulamento, observado o disposto no §2º do mesmo artigo

§2º Caso o Participante de que trata este artigo seja reintegrado ao serviço ativo no Patrocinador, o Benefício de Incapacidade para o Trabalho que vinha recebendo será encerrado e restabelecida a respectiva Conta Programada.

SEÇÃO III

DO BENEFÍCIO POR MORTE DE PARTICIPANTE ATIVO

Art. 44. O Benefício por Morte de Participante Ativo será concedido ao conjunto de Beneficiários do Participante Ativo que vier a falecer, ressalvado o disposto no §2º deste artigo e observado o disposto nos arts. 46 e 47 deste Regulamento, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

- I - não estivesse o Participante Ativo, na data do falecimento, desenquadrado por tempo igual ou superior a 12 (doze) meses da condição de Participante Ativo Normal;
- II - tivesse o Participante, a partir da sua última filiação ao Plano **CODEPREV**, tido a condição de Participante Ativo Normal por um período não inferior a 12 (doze) meses, ressalvado o disposto no §1º deste artigo;
- III - estarem, os que irão receber o Benefício por Morte de Participante Ativo, enquadrados como Beneficiários nos termos do art. 15 deste Regulamento.

§1º Não serão exigidos os 12 (doze) meses de que trata o inciso II deste artigo nos

casos em que o falecimento seja decorrente de acidente, cujo fato gerador seja posterior ao deferimento da inscrição como Participante Ativo Normal.

§2º Não farão jus ao Benefício por Morte de Participante Ativo, de que trata esta Seção III, os Beneficiários do Participante Ativo Extraordinário por ter optado em vida pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD).

Art. 45. O Benefício por Morte de Participante Ativo, quando preenchidos os requisitos de que tratam os incisos I a III do art. 44, dar-se-á sob a forma de renda mensal nos termos do art. 50 deste Regulamento, tomando por base o Saldo de Conta Aplicável do Participante, definido no §1º deste artigo.

§1º Para efeito do Benefício por Morte de Participante Ativo de que trata o “caput” deste artigo, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá, na data da concessão:

$$\text{Saldo de Conta Aplicável} = a + b$$

onde:

a = Saldo da Conta Programada

$$b = 13/12 \cdot 2 \cdot \text{CRMM} \cdot m$$

sendo:

b = valor calculado conforme fórmula acima, a ser transferido **do Fundo Coletivo de Benefícios de Risco, previsto no inciso II do art. 62 deste Regulamento**

CRMM = Contribuição-Real-Média-Mensal, apurada nos termos do art. 27 deste Regulamento

m = número de meses calendários contados da data do falecimento até a data em que o Participante completaria os exatos 58 (cinquenta e oito) anos de idade

§2º O pagamento na forma de renda mensal, prevista no "caput" deste artigo, será feito apenas aos Beneficiários que sejam pensionistas na Previdência Social e enquanto nesta condição, aplicando-se aos demais Beneficiários o disposto no §3º a seguir.

§3º O Benefício por Morte de Participante Ativo concedido a Beneficiários que não sejam pensionistas da Previdência Social será pago de uma só vez, na forma de Pecúlio, e da mesma forma no caso em que houver saldo remanescente na Conta de Benefício Concedido quando do encerramento do pagamento do benefício da Previdência Social, conforme previsto no parágrafo anterior.

§4º Na situação prevista no §2º deste artigo, o Benefício por Morte de Participante Ativo será rateado em partes iguais entre os Beneficiários, aplicando-se idêntico rateio na situação prevista no §3º deste artigo, exceto, nesta última situação, no caso do participante estabelecer outra forma de rateio.

Art. 46. O Benefício por Morte de Participante Ativo quando não preenchidos os requisitos do art. 44 deste Regulamento será concedido aos Beneficiários do Participante Ativo nos termos do art. 47 seguinte.

Art. 47. O Benefício por Morte de Participante Ativo para os Beneficiários de que trata o art. 46 dar-se-á sob a forma de renda mensal nos termos do art. 50 deste Regulamento, tomando por base o Saldo de Conta Aplicável do Participante, definido no parágrafo único deste artigo, observado o disposto nos §§2º a 4º do art. 45 deste Regulamento, ou sob forma de pagamento único do Saldo de Conta Aplicável caso esta seja a opção formal de todos os Beneficiários do Participante falecido.

Parágrafo único. Para efeito do Benefício por Morte de Participante Ativo de que trata o “caput” deste artigo, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá, na data da concessão:

Saldo de Conta Aplicável = Saldo da Conta Programada

onde:

Saldo da Conta Programada = totalidade dos recursos das Subcontas de que trata o art. 29 deste Regulamento, observado o disposto no §2º do mesmo artigo.

SEÇÃO IV

DO BENEFÍCIO POR MORTE DE PARTICIPANTE ASSISTIDO

Art. 48. O Benefício por Morte de Participante Assistido é devido aos Beneficiários do Participante Assistido que falecer em gozo de benefício, mediante o pagamento do Saldo remanescente na Conta de Benefício Concedido do Participante na forma dos parágrafos deste artigo.

§1º Exclusivamente para a hipótese de haver Beneficiários incluídos na categoria de dependentes aceitos pela Previdência Social para fins de recebimento de pensão por esse Regime, e enquanto nesta condição, o Benefício por Morte de Participante Assistido consistirá na continuidade da renda que vinha sendo paga ao Participante Assistido enquanto houver o Saldo remanescente mencionado no “caput” deste artigo, observado o disposto nos §§2º e 3º deste artigo.

§2º Observado o disposto no §1º deste artigo, o Benefício por Morte de Participante Assistido a ser pago aos demais Beneficiários do Participante consistirá em um pagamento único do Saldo remanescente na Conta de Benefício Concedido do Participante Assistido, e

da mesma forma no caso em que houver saldo remanescente na Conta de Benefício Concedido quando do encerramento do pagamento do benefício da Previdência Social, conforme previsto no parágrafo anterior.

§3º Em ambas as situações previstas nos §§1º e 2º anteriores, o Benefício por Morte de Participante Assistido será rateado em partes iguais entre os Beneficiários, exceto no caso do Participante ter estabelecido outra forma de rateio.

SEÇÃO V

DO BENEFÍCIO DE ABONO ANUAL

Art. 49. O Benefício de Abono Anual será pago aos Participantes e Beneficiários em gozo de benefício de renda mensal por este Plano **CODEPREV**, em dezembro de cada ano, na forma estabelecida no art. 50 deste Regulamento.

CAPÍTULO IV

DA RENDA MENSAL

Art. 50. A concessão dos benefícios **por este Plano CODEPREV** dar-se-á, a requerimento, na forma dos parágrafos deste artigo.

§1º Os Benefícios sob a forma de renda mensal corresponderão ao valor obtido pela aplicação de um percentual, de até 1,5% (um e meio por cento), do Saldo de Conta Aplicável existente ao final do mês de referência do benefício, e conforme previsto nos §§2º e 3º deste artigo.

§2º O percentual de até 1,5% (um e meio por cento) **será** definido na ocasião da concessão do benefício, podendo ser alterado, ordinariamente, no mês de novembro de cada ano, para vigência em janeiro do ano seguinte, ou, extraordinariamente, em época a ser estabelecida pelo Conselho Deliberativo da SÃO FRANCISCO.

§3º No requerimento de concessão de qualquer benefício de renda mensal, o Participante, ou o conjunto de Beneficiários quando for o caso, poderá requerer também o recebimento, além das rendas mensais previstas no §1º deste artigo, de uma renda adicional de mesmo percentual da renda mensal, no mês de dezembro de cada ano, a título de Benefício de Abono Anual.

§4º Caso o Participante, ou o conjunto de Beneficiários, tenha optado pelo recebimento do Benefício de Abono Anual, de acordo com o §3º deste artigo, poderá requerer, nos anos em que assim pretender, o não recebimento dessa renda adicional em

dezembro, desde que assim o requeira até o dia 31 de outubro do ano pretendido.

§5º O Participante, ou o conjunto de Beneficiários, que tenha optado, no requerimento de que trata o §3º deste artigo, pelo não recebimento da renda adicional a título de Benefício de Abono Anual poderá mudar de opção em qualquer outra época, mediante requerimento até o dia 31 de outubro do ano da nova opção, observado o disposto no §4º anterior.

§6º Será facultado ao Participante, mediante requerimento formal antes da concessão do benefício, optar por receber, em espécie, na forma de pagamento único, em qualquer época, até 25% (vinte e cinco por cento) da totalidade do Saldo de Conta Aplicável, ressalvado o disposto no §8º deste artigo, com a consequente redução do Saldo a ser recebido sob a forma de renda, **vedado novo recebimento em caso de encerramento do benefício e posteriormente recebimento de novo benefício deste Plano CODEPREV.**

§7º Caso o Saldo de Conta Aplicável, que esteja sendo recebido sob a forma de renda mensal, se reduza a menos de 30 (trinta) vezes o valor da Unidade de Referência São Francisco (URSF) definida no art. 24 deste Regulamento, o Saldo remanescente na Provisão Matemática de Benefícios Concedidos do Participante ou dos Beneficiários poderá ser pago, de comum acordo entre as partes, de uma única vez.

§8º Caso a SÃO FRANCISCO apresente dificuldade de liquidez, capaz de comprometer seu caixa de pagamentos ou de prejudicar sensivelmente o nível de sua rentabilidade líquida, com prejuízo para o Plano **CODEPREV**, o pagamento único previsto no §6º deste artigo poderá ser substituído pelo pagamento em até 60 (sessenta) prestações mensais, reajustadas mensalmente pela rentabilidade líquida prevista no art. 25 deste Regulamento.

§9º Ocorrendo o falecimento do Participante Assistido em gozo da renda prevista no §1º deste artigo, o Saldo remanescente na Conta de Benefício Concedido do Participante será **pago** aos seus Beneficiários definidos no art. 15, a título de Benefício por Morte de Participante Assistido, na forma prevista no art. 48 deste Regulamento.

§10. O recebimento pelo Participante e/ou pelos seus Beneficiários da totalidade do Saldo da Conta de Benefício Concedido dará quitação às obrigações da SÃO FRANCISCO estipuladas **por este Plano CODEPREV.**

CAPÍTULO V

DA DATA DO CÁLCULO E DO PAGAMENTO

Art. 51. Os Benefícios previstos nas alíneas “a” a “c” do inciso I e na alínea “a” do inciso II do art. 32 deste Regulamento, uma vez cumpridos os requisitos respectivos, serão calculados com base no Saldo de Conta Aplicável em conformidade com o disposto no art. 50 e no art. 52 deste Regulamento.

Art. 52. Os Benefícios de que trata o artigo anterior, bem como o previsto na alínea “b” do inciso II do mesmo art. 32, serão devidos, após o deferimento de sua concessão, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do requerimento, sendo aplicado sobre os valores pagos de forma retroativa a rentabilidade líquida prevista no art. 25 deste Regulamento.

Art. 53. As rendas mensais serão pagas até o último dia útil do mês de referência.

CAPÍTULO VI

DA EVOLUÇÃO DOS VALORES DOS BENEFÍCIOS DE PAGAMENTO MENSAL

Art. 54. A evolução dos valores dos benefícios de pagamento mensal observará o disposto no art. 50 e respectivos parágrafos.

TÍTULO VI

DO CUSTEIO E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 55. Para garantia das obrigações do **Plano de Benefícios II (Plano CODEPREV)**, a SÃO FRANCISCO constituirá reservas, provisões e fundos, em conformidade com os critérios e normas fixados na legislação vigente.

Art. 56. O custeio do Plano **CODEPREV** será realizado pelas seguintes fontes de receitas:

- I - contribuições dos Patrocinadores, dos Participantes e dos Assistidos;
- II - resultados dos investimentos dos bens e dos valores patrimoniais;
- III - dotação inicial dos Participantes, conforme mencionada no §3º do art. 29 deste Regulamento;**
- IV - dotação especial dos Participantes, conforme mencionada no §4º do art. 29 deste Regulamento;**

V - valores decorrentes de Portabilidade, conforme previstas no inciso III do art. 29 deste Regulamento;

VI - doações, dotações, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos incisos anteriores.

§1º As contribuições dos Patrocinadores, dos Participantes e dos Beneficiários, inclusive as de caráter voluntário do Participante, serão objeto de deliberação e regulamentação por parte do Conselho Deliberativo da SÃO FRANCISCO, podendo ser revistas periodicamente, tendo em vista proposta da Diretoria-Executiva da entidade, devidamente fundamentada em Plano Anual de Custeio, elaborado em bases atuariais e aprovado pelos Patrocinadores **deste Plano CODEPREV**.

§2º O Plano Anual de Custeio será elaborado por atuário legalmente habilitado, inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, dentro dos critérios estabelecidos na Avaliação Actuarial encaminhada à autoridade governamental competente.

CAPÍTULO I

DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES E DOS ASSISTIDOS

Art. 57. Os Participantes Ativos e os Assistidos contribuirão para **este Plano CODEPREV** com percentuais incidentes sobre os respectivos Salários-Reais-de-Contribuição (SRC), conforme definidos no art. 22 deste Regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no §2º deste artigo, e nos termos definidos a seguir:

I - CONTRIBUIÇÃO NORMAL MENSAL – contribuição mensal continuada, de caráter obrigatório, de cada Participante na condição de Ativo Normal ou Ativo Especial, equivalente ao percentual de A% (A por cento) do Salário-Real-de-Contribuição, onde A% (A por cento) será livremente escolhido pelo Participante entre os seguintes percentuais, observado o disposto no §1º deste artigo: 2% (dois por cento), 3% (três por cento), 4% (quatro por cento), 5% (cinco por cento), 6% (seis por cento), 7% (sete por cento) ou 8% (oito por cento), **e subdividida conforme a seguir, de acordo com as respectivas finalidades:**

a) Contribuição Básica Programada – parcela destinada a constituir a sua Conta Programada, Subconta-Participante, para cobertura dos benefícios programados **deste Plano CODEPREV**;

b) Contribuição para Benefícios de Riscos – parcela **cabível tão somente em relação aos Participantes Ativos Normais, atuarialmente avaliada e periodicamente reavaliada**, destinada a constituir o Fundo Coletivo de Benefícios de Risco, **para custear, paritariamente com o respectivo Patrocinador, os benefícios de risco do Plano CODEPREV, observado que esta parcela não será mais cabível ao Participante Ativo Normal a partir**

da data em que completar os exatos 58 (cinquenta e oito) anos de idade;

- c) Contribuição para Despesas Administrativas – parcela cabível a todo Participante na condição de Ativo Normal ou Ativo Especial, fixada anualmente no Plano de Custeio, destinada a constituir o Fundo Administrativo, para custear, juntamente com o Patrocinador e com os Assistidos, as despesas administrativas do Plano **CODEPREV**, podendo, se previsto no Plano de Custeio, a cobertura das Despesas Administrativas ser realizada, parcial ou totalmente, por uma parcela das rentabilidades auferidas **por este mesmo Plano CODEPREV**;

II - **CONTRIBUIÇÃO NORMAL FACULTATIVA** – contribuição mensal ou esporádica, de caráter voluntário, do Participante na condição de Ativo Normal ou Ativo Especial, destinada a reforçar a sua Conta Programada, Subconta-Participante, bem como do Participante Ativo Extraordinário conforme previsto no §3º do art. 18 deste Regulamento, incidindo também sobre as Contribuições Facultativas o percentual destinado à cobertura das despesas administrativas, conforme previsto no Plano de Custeio, podendo ser previsto que a cobertura das Despesas Administrativas seja realizada, parcial ou totalmente, por uma parcela, definida no Plano de Custeio, das rentabilidades auferidas **por este mesmo Plano CODEPREV**;

III - **CONTRIBUIÇÃO NORMAL DE ASSISTIDO** – contribuição mensal continuada, de caráter obrigatório, de cada Assistido, com base em percentual fixado anualmente no Plano de Custeio não superior a 1,5% (um vírgula cinco por cento), e destinada a constituir o Fundo Administrativo para cobertura das despesas administrativas inerentes ao processo de pagamento de benefícios do Plano **CODEPREV**, podendo, se previsto no Plano de Custeio, a cobertura das Despesas Administrativas ser realizada, parcial ou totalmente, por uma parcela das rentabilidades auferidas **por este mesmo Plano CODEPREV**.

§1º O percentual A% (A por cento) escolhido pelo Participante Ativo conforme previsto no inciso I deste artigo poderá, a seu requerimento, ser alterado no mês de novembro de cada ano, para vigência a partir de janeiro do ano seguinte, ou quando do afastamento do Patrocinador ou, ainda, quando se verificar redução nas parcelas que compõem o seu Salário-Real-de-Contribuição, conforme norma estabelecida pelo Conselho Deliberativo da SÃO FRANCISCO.

§2º As Contribuições Normais Mensais para custeio das despesas administrativas previstas, no Plano de Custeio anual, para os Participantes Ativos Extraordinários, de que tratam as alíneas “a” e “b” do §3º do art. 11 deste Regulamento, serão deduzidas mensalmente dos Saldos das respectivas Contas Programadas, podendo, se previsto, no Plano de Custeio, a cobertura das Despesas Administrativas ser realizada, parcial ou totalmente, por uma parcela das rentabilidades auferidas **por este mesmo Plano CODEPREV**.

§3º A parcela relativa à Contribuição Básica **Programada** da Contribuição Normal Mensal que for feita pelo Participante Autopatrocinado em substituição à do Patrocinador, nos termos do inciso I do art. 59 deste Regulamento, será alocada diretamente na sua Conta

Programada, Subconta-Participante, sendo que as destinadas aos benefícios de risco e às despesas administrativas, conforme previstas nos incisos II e III do mencionado art. 59, serão alocadas respectivamente no **Fundo Coletivo de Benefícios de Risco** e no Fundo Administrativo.

Art. 58. As contribuições dos Participantes Ativos serão efetuadas por meio de descontos regulares na folha de salários do Patrocinador a que estejam vinculados, bem como as dos Assistidos na folha de pagamento de benefícios da SÃO FRANCISCO.

§1º No caso de não ser descontada do salário do Participante Ativo, ou do benefício do Assistido, a contribuição devida, total ou parcial, ficará o Participante ou o Assistido obrigado a fazer o recolhimento diretamente à SÃO FRANCISCO no prazo estabelecido no art. 60 deste Regulamento, conforme comunicação da entidade, ressalvada a hipótese prevista no §2º do art. 57 anterior.

§2º A obrigação do recolhimento direto de que trata o §1º deste artigo caberá, especialmente, ao Participante Autopatrocinado, inclusive no que se refere à diferença de Salários-Reais-de-Contribuição para aqueles de que trata o §6º do art. 22 deste Regulamento, bem como as contribuições que caberiam ao Patrocinador, independentemente de qualquer comunicação.

§3º Não se verificando o recolhimento das contribuições de que tratam os §§1º e 2º deste artigo no prazo previsto no art. 60, fica o Participante ou Assistido sujeito ao pagamento do débito **na forma do** parágrafo único desse mesmo artigo.

CAPÍTULO II

DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PATROCINADORES

Art. 59. Os Patrocinadores contribuirão, mensalmente, a título de Contribuição Normal Mensal, relativamente aos seus empregados que sejam Participantes na condição de Ativo Normal ou Ativo Especial **deste Plano CODEPREV**, exceto aqueles de que trata o art. 13, de forma paritária com as respectivas Contribuições Normais Mensais desses Participantes, conforme previsto no inciso I do art. 57, e subdivididas de acordo com as respectivas finalidades:

I - Contribuição Básica Programada – parcela destinada a constituir as respectivas Contas Programadas, Subconta-Patrocinador, do Participante Ativo Normal ou Ativo Especial, para custear, paritariamente, com esses participantes, os benefícios programados do Plano **CODEPREV**, sendo alocada, como se segue:

a) alocação de imediato - valor equivalente ao percentual de D% (D por cento) dessa Contribuição Básica, por mês de vínculo de trabalho com o

Patrocinador, sendo “D” estabelecido conforme o previsto no §1º do art. 21 deste Regulamento; e

b) alocação na “Data de Concessão” - valor equivalente ao percentual restante, em relação ao percentual determinado na alínea “a” anterior, dessa Contribuição Básica, conforme previsto no §2º do art. 29 deste Regulamento;

II - Contribuição para Benefícios de Riscos – parcela da Contribuição mencionada no “caput” deste artigo cabível tão somente em relação aos Participantes Ativos Normais, atuariamente avaliada e periodicamente reavaliada, destinada à constituição do **Fundo Coletivo de Benefícios de Risco**, para custear, paritariamente com esses Participantes, os benefícios de risco do Plano **CODEPREV**, observando que esta parcela não será mais cabível em relação ao Participante Ativo Normal a partir da data em que este completar os **exatos 58 (cinquenta e oito) anos de idade**;

III - Contribuição para Despesas Administrativas – parcela da Contribuição de que trata o “caput” deste artigo, estabelecida com base no Plano de Custeio anual, observados os limites legais, e destinada à constituição do Fundo Administrativo para custear, paritariamente com os Participantes e, conjuntamente com os Assistidos, as despesas administrativas, podendo, se previsto no Plano de Custeio, a cobertura das Despesas Administrativas ser realizada, parcial ou totalmente, por uma parcela das rentabilidades auferidas **por este mesmo Plano CODEPREV**.

Parágrafo único. A Contribuição Básica do Patrocinador prevista na alínea “b” do inciso I deste artigo é destinada a constituir a **Provisão Matemática Coletiva** de Contribuição Patronal a Apropriar, **prevista no inciso II do art. 61 deste Regulamento**, sendo alocada na Conta Programada do Participante de acordo com o disposto no §2º do art. 29 deste Regulamento.

Art. 60. As contribuições e outros encargos devidos pelos Patrocinadores, bem como os valores descontados dos salários dos Participantes, correspondentes às contribuições devidas por estes, referentes a este Plano **CODEPREV**, serão recolhidas pelos Patrocinadores à SÃO FRANCISCO até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de competência.

Parágrafo único. Não havendo o recolhimento, no prazo, dos valores previstos no “caput” deste artigo, ficam os Patrocinadores sujeitos ao pagamento do débito atualizado **pela variação do valor da cota vigente na data do valor devido e o valor da cota correspondente à data do efetivo recolhimento**, acrescido de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês a título de multa, incidente sobre a obrigação principal, **não podendo ser inferior à atualização** pela variação do IAP, definido no art. 23, acrescida da taxa de juros reais de 1% (um por cento) ao mês **e de multa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, sobre a obrigação principal**.

DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS

Art. 61. As Provisões Matemáticas **deste Plano CODEPREV** são as seguintes:

- I - PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS PROGRAMADOS A CONCEDER, constituída dos Saldos, devidamente rentabilizados na forma do art. 25, das Contas Programadas dos Participantes, nos termos do art. 29 deste Regulamento, e de outros Saldos, devidamente rentabilizados, não discriminados no art. 29, originários de recursos previstos no Plano de Custeio, alocados no Plano **CODEPREV** pelo Participante e/ou Patrocinador, compatíveis com a natureza dessa Provisão Matemática e estabelecidos em Nota Técnica Atuarial;
- II - PROVISÃO MATEMÁTICA COLETIVA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A APROPRIAR, que poderá ficar registrada contabilmente como parte integrante da Provisão Matemática de Benefícios Programados a Conceder, constituída pelo Saldo, devidamente rentabilizado, das contribuições realizadas pelo Patrocinador, deduzida dos valores alocados conforme previsto no art. 59, incisos I, alínea “a”, II e III, bem como de outros saldos, devidamente rentabilizados, existentes e não discriminados anteriormente, previstos no Plano de Custeio, compatíveis com a natureza dessa Provisão, e estabelecidos em Nota Técnica Atuarial;
- III - PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS, constituída dos Saldos das Contas de Benefícios Concedidos dos Participantes e dos Beneficiários, nos termos do art. 30 deste Regulamento, devidamente rentabilizados, e de outros saldos não discriminados anteriormente, compatíveis com a natureza dessa Provisão Matemática e estabelecidos em Nota Técnica Atuarial.

CAPÍTULO IV

DOS FUNDOS DO PLANO

Art. 62. O Fundo Patronal Não Comprometido, o Fundo Coletivo de Benefícios de Risco e o Fundo Administrativo **deste Plano CODEPREV**, estão definidos a seguir:

- I - FUNDO PATRONAL NÃO COMPROMETIDO, constituído do saldo, devidamente rentabilizado, dos recursos oriundos da Contribuição Básica Programada do Patrocinador, em razão de não serem mais passíveis de se tornarem disponíveis na Subconta-Patrocinador, da Conta Programada do Participante, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo, bem como de outros saldos, devidamente rentabilizados, existentes e não discriminados anteriormente, previstos no Plano de Custeio, compatíveis com a natureza desse Fundo, e estabelecidos em Nota Técnica Atuarial;

- II - FUNDO COLETIVO DE BENEFÍCIOS DE RISCO, constituído pelo Saldo, devidamente rentabilizado, das contribuições realizadas pelo Participante e pelo Patrocinador para financiamento dos benefícios de risco, bem como de outros saldos previstos no Plano de Custeio, compatíveis com a natureza desse Fundo e estabelecidos em Nota Técnica Atuarial;
- III - FUNDO ADMINISTRATIVO, constituído do Saldo, devidamente rentabilizado, dos recursos destinados ao custeio administrativo **deste Plano CODEPREV** e da SÃO FRANCISCO, bem como de outros saldos, devidamente rentabilizados, existentes e não discriminados anteriormente, previstos no Plano de Custeio, compatíveis com a natureza desse Fundo, e estabelecidos em Nota Técnica Atuarial.

Parágrafo único. Os recursos alocados no **Fundo** Patronal Não Comprometido, definido no inciso I deste artigo, poderão ser utilizados para constituir o Fundo Coletivo de Benefícios de Risco ou para constituir o Fundo Administrativo, ou mesmo para outra finalidade permitida pela legislação aplicável, mediante manifestação do atuário e previsão no Plano de Custeio.

CAPÍTULO V DAS DIVULGAÇÕES AOS PARTICIPANTES

Art. 63. A SÃO FRANCISCO tornará disponível, pelo menos trimestralmente, para conhecimento dos Participantes, as seguintes informações:

- I - valor das contribuições feitas pelo Participante, em cada mês do período, a título de Contribuição Básica Programada e a título de Contribuição Normal Facultativa;
- II - valor da Contribuição Normal Mensal Básica, para cobertura dos benefícios programados, feita pelo Patrocinador;
- III - saldo detalhado da Conta Programada do Participante, registrado no último dia do período;
- IV - valorização média, no período, dos investimentos **deste Plano CODEPREV**.

Parágrafo único. A todos os Participantes, com a periodicidade determinada pelas normas legais vigentes, a SÃO FRANCISCO informará a posição dos investimentos que integram o patrimônio do Plano **CODEPREV**, nos diversos segmentos do mercado financeiro.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E FINAIS

Art. 64. Este Regulamento do Plano de Benefícios II (Plano **CODEPREV**) só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo da SÃO FRANCISCO, na forma estatutariamente prevista, sujeita à aprovação pelos Patrocinadores e pela autoridade governamental competente.

Art. 65. Os casos omissos deste Regulamento serão decididos à luz do Estatuto da SÃO FRANCISCO e da legislação aplicável.

Art. 66. Este Regulamento entrará em vigor, após a sua aprovação pelo órgão público competente, na data a ser fixada pelo Conselho Deliberativo da SÃO FRANCISCO **para a “Data Efetiva” do seu Plano de Benefícios III, também denominado Plano Saldado.**

GLOSSÁRIO

O presente Glossário tem por objetivo transmitir uma noção do significado de palavras e expressões usadas no texto do Regulamento:

- **alvará judicial** - documento que expressa uma ordem do poder judiciário
- **atuária** - ciência que se utiliza da matemática e da estatística no estudo dos compromissos com os benefícios do plano e da forma de provisão para garantia do seu equilíbrio econômico-financeiro
- **atuarialmente calculado** - calculado com base na ciência atuarial
- **atuarialmente equivalente** - valor equivalente, calculado de acordo com a ciência atuarial com base em taxas de juros, tábua de mortalidade e outras premissas utilizadas pelo atuário
- **atuarialmente previsto** - algo que foi levado em conta na nota técnica atuarial e/ou na avaliação atuarial
- **atuário** - profissional especializado na ciência atuarial, responsável pelos cálculos do custo do plano de benefícios e de sua forma de cobertura
- **autopatrocínio** - faculdade de permanência do participante no plano, após o término do seu vínculo empregatício, desde que contribua com a parte do participante e do patrocinador, bem como forma de financiamento dos benefícios do plano em caso de perda total ou parcial de remuneração
- **avaliação atuarial** - estudo realizado, no mínimo, anualmente, para verificação da situação nesse instante entre os compromissos do plano a longo prazo e os seus recursos garantidores
- **bases atuariais** - são hipóteses e metodologias utilizadas pelo atuário quando da instituição do plano e nas avaliações atuariais
- **beneficiários** - pessoa ou grupo de pessoas destinatárias de direito em caso de falecimento de participante
- **benefício definido** - benefício em que uma regra contratual, definida no regulamento do plano de benefícios, determina um critério para se conhecer previamente o nível de benefício
- **benefício de risco** - benefício decorrente de evento não programado, como doença, invalidez ou morte do participante que não esteja em gozo de benefício
- **benefício programado** - benefício em que se pode estabelecer previamente a futura data de sua fruição
- **benefício proporcional diferido** - instituto previdenciário que faculta ao participante em caso de rescisão do vínculo empregatício com o patrocinador, antes de ter direito a requerer o benefício de aposentadoria programada do plano, receber no futuro, benefício proporcional ao seu tempo de participação no plano
- **bônus** - valor referente a contribuições do patrocinador, pagas por sua liberalidade, ao participante
- **caducidade** - perecimento do direito

- carência
- contribuição definida
- contribuição normal
- convênio de adesão
- direito acumulado
- elegibilidade
- entidade aberta de previdência complementar
- entidade fechada de previdência complementar
- fato gerador
- fundo
- indexador atuarial
- institutos
- nota técnica
- parecer atuarial
- participante autopatrocinado
- patrocinador
- plano de custeio
- portabilidade
- período de tempo durante o qual não se pode pleitear um benefício
- tipo de plano em que a contribuição é prefixada e o benefício é determinado apenas no momento da concessão, com base nos recursos acumulados
- contribuição destinada ao custeio normal dos benefícios do plano
- documento que formaliza a condição de patrocinador do plano, onde se registram direitos e obrigações do patrocinador e da entidade
- corresponde ao montante de recursos, atribuíveis ao participante em decorrência de sua participação no plano, apurado de acordo com a metodologia desse plano e das normas legais, não podendo ser inferior ao equivalente ao valor de resgate de contribuições do participante
- preenchimento de todos os requisitos para recebimento do benefício
- entidade com o objetivo de instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário, acessíveis a quaisquer pessoas físicas, que não exclusivamente no âmbito de uma empresa
- entidade com o objetivo de instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário, acessíveis:
 - . aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, antes denominados patrocinadores; e
 - . aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominados instituidores
- ocorrência de evento considerado no regulamento do plano como origem de benefício
- representa uma acumulação de recursos, com destinação específica
- índice econômico utilizado para atualização de valores do plano
- faculdades concedidas ao participante, pela Lei Complementar nº 109, de 29/05/01, em caso de seu desligamento do patrocinador
- documento onde o atuário registra as bases técnicas, regimes financeiros, custeio, fórmulas de cálculo dos benefícios e outras condições do plano
- entendimento expresso pelo atuário quanto à situação econômico-atuarial do plano de benefícios, seguido ou não de sugestões
- participante para o qual não há contribuição do patrocinador, fazendo ele mesmo este papel
- pessoa jurídica (empresa) que contribui para o plano, com vistas a proporcionar benefícios de caráter previdenciário aos seus empregados
- documento anual que expressa a origem e o montante de recursos que devem ser arrecadados e investidos para garantia dos benefícios do plano
- direito facultado ao participante que terminar o vínculo com o patrocinador de transferir o seu direito acumulado, neste plano, para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou seguradora, autorizada a operar plano

de benefícios de caráter previdenciário.

- prescrição
 - pro-rata-dia
 - provisão
 - regime geral de previdência social
 - rentabilidade líquida
 - salário-real-de-contribuição
 - transformação do saldo de conta
 - unidade de referência
 - valor portado
- extinção do direito, pelo transcurso de tempo, com inércia de seu titular
 - pagamento proporcional ao número de dias
 - recursos reservados para dar cobertura às obrigações do plano
 - regime de previdência administrado pelo INSS, aplicável aos empregados regidos pela CLT
 - resultado de ganhos, perdas e despesas nas aplicações dos recursos garantidores das reservas técnicas no mercado financeiro, deduzidas as exigibilidades decorrentes
 - valor sobre o qual incide a taxa de contribuição para o plano
 - conversão do montante de recursos disponível em renda
 - é o valor utilizado como base no plano de benefícios
 - valor oriundo de outra entidade de previdência em decorrência do exercício do direito à portabilidade pelo participante naquela entidade